



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PDL's nº 03/2025, 05/2025, 07/2025, 08/2025, 18/2025, 22/2025, 31/2025, 33/2025, 40/2025, 41/2025, 56/2025, 62/2025, 64/2025, 63/2025, 27/2025, 65/2025, 55/2025).

(Processos nº 6187/2025, 6196/2025, 6236/2025, 6249/2025, 6293/2025, 6302/2025, 6329/2025, 6347/2025, 6369/2025, 6377/2025, 6889/2025, 6899/2025, 6904/2025, 6900/2025, 6315/2025, 6767/2025, 6930/2025).



Ementa: PROJETOS DE DECRETO. CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO "MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI". VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições legislativas em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa conceder a Comenda de Mérito "Maria Lúcia Corrêa Grossi Zunti" aos Educadores e fazedores de Cultura referidos nos supracitados Projetos de Decretos Legislativos.

As matérias prosseguiram sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável em todas as proposições.

Na sequência, os projetos foram submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito das proposições legislativas, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva dos Projetos de Decreto Legislativo em análise, uma vez que a matéria por eles tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre salientar que a atribuição de conceder o título de Cidadão Honorário, bem como quaisquer outras honrarias ou homenagens, é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 16, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a Comenda de Mérito em referência nas proposições em apreço, há que se observar ainda os requisitos previstos pela Lei que a institui, qual seja, Lei Municipal nº 4.165/2023.

Em detida análise das proposições submetidas à apreciação da comissão, constata-se que estas atendem aos requisitos formais e materiais previstos no art. 4º da Lei Municipal nº 4.165/2023, em especial ao §1º, que dispõe que "os projetos de decretos legislativos para concessão de honrarias serão acompanhados de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito dos homenageados e documentos comprobatórios referentes aos critérios elencados no artigo 4º, inciso III". Com efeito, observa-se que os Projetos de decreto se encontram devidamente instruídos com os dados supramencionados.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mesmo diapasão, verifica-se ainda não residir nos presentes projetos nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Isso ocorre porque a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Oportunamente, vale lembrar que a concessão das homenagens pretendidas pelas proposições em apreço está alinhada com as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como ao ODS nº 17, que incentiva parcerias multissetoriais em prol do desenvolvimento sustentável, porque, ao reconhecer a atuação de personalidades cuja conduta contribuiu de forma relevante para o bem-estar coletivo, o Município de Linhares reafirma seu compromisso com a valorização de agentes sociais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE dos Projetos de Decreto Legislativo mencionados.

Linhares/ES, 22 de maio de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 22/05/2025 15:29

Checksum: **6856186361C6828BAB29AB153C83CE1D4EADB0E6E515B2648D152DCEF7FBAB6B**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 22/05/2025 15:40

Checksum: **DD6946160B0EE7F27E073B14EDA70616478DB373F23447D4BF8B86DE3150DB64**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 22/05/2025 16:08

Checksum: **94B33057B829909A32979210865D11AE1B2700A074F9809B9442B68E664B268C**

